CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MINAS GERAIS – CEDCA/MG

NOTA PÚBLICA Nº 01/2026 CEDCA-MG EM DEFESA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CEDCA-MG), órgão deliberativo, paritário e responsável pela formulação e controle da política estadual de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, manifesta enérgica reprovação à decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por maioria de votos, absolveu homem de 35 anos acusado da prática de estupro de vulnerável contra menina de 12 anos, ao reconhecer a atipicidade material da conduta sob o fundamento de existência de "relacionamento consensual".

O CEDCA-MG repudia e estranha a ação da 9ª Câmara Criminal Especializada do TJMG, lembrando que o juiz de 1ª instância condenou o réu em sintonia com a postura de magistrados que atuam conforme a atual doutrina da Proteção Integral que dá corpo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CEDCA-MG estranha a atuação dos magistrados, nos faz questionar sobre a não observação da vedação constitucional prevista no Art. 5º, XXXVII da CF/88 que proíbe juízo ou tribunal de exceção frente à relativização do estupro. O juiz não pode julgar segundo seu próprio arbítrio, mas sim segundo a lei conforme o princípio da legalidade Art. 5º, II, CF/88.

A legislação penal brasileira é expressa ao tipificar como crime a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (art. 217-A do Código Penal Brasileiro), estabelecendo presunção absoluta de vulnerabilidade em razão da idade. Trata-se de norma de proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes fundada na compreensão de que, nessa faixa etária, inexiste consentimento juridicamente válido.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que eventual experiência sexual prévia, vínculo afetivo, convivência prolongada ou suposta anuência da vítima não descaracterizam o crime, justamente porque a proteção conferida é objetiva e não exige a comprovação de violência física, grave ameaça ou resistência por parte da vítima, sendo suficiente a constatação da idade inferior a 14 anos para a configuração do crime.

A relativização dessa presunção legal tensiona o sistema de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente os artigos 3º, 5º 17º e 18º, que asseguram prioridade absoluta e proteção contra qualquer forma de violência, exploração ou opressão.

A infância e a adolescência são fases peculiares do desenvolvimento humano que exigem proteção reforçada do Estado e da Sociedade, garantindo a vida, a dignidade, a integridade física e psíquica. Não se trata de opção interpretativa, mas de comando

constitucional vinculante. A decisão também contraria a Lei nº 13.431/2017, que reconhece a violência sexual contra crianças e adolescentes como grave violação de direitos humanos e organiza o Sistema de Garantia de Direitos para assegurar escuta protegida, atendimento integrado e prevenção à revitimização.

Decisões judiciais que reconhecem validade jurídica a uma relação entre um adulto de 35 anos e uma adolescente de 12 anos produzem efeitos que ultrapassam o caso concreto, pois sinalizam tolerância à naturalização de relações marcadas por profunda desigualdade etária, de poder e de desenvolvimento. Ao deslocar para a vítima o ônus de demonstrar ausência de consentimento, fragiliza-se a lógica protetiva estabelecida em lei e compromete-se a atuação articulada da rede de proteção.

A Resolução Conanda nº 258/2024, ao estabelecer diretrizes para o fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, reafirma a arquitetura protetiva consagrada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação infraconstitucional ao reconhecer que o relato da vítima é suficiente para acionar a rede de proteção e vedar exigências indevidas que produzam revitimização ou criem obstáculos ilegais ao acesso à saúde e à justiça.

A relativização do consentimento, especialmente em hipóteses de vulnerabilidade legalmente presumida, enfraquece a presunção de violência estabelecida no ordenamento jurídico, deslegitima a palavra da vítima, dificulta a responsabilização dos agressores e compromete o acesso a direitos assegurados, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.845/2013, que garante atendimento obrigatório, imediato e integral no Sistema Único de Saúde, com acesso às medidas de profilaxia e ao aborto nos casos previstos em lei.

Interpretações que fragilizam o reconhecimento da violência sexual geram insegurança jurídica na rede de saúde, assistência social e justiça, desorganizam os fluxos de atendimento e ampliam o risco de violência institucional, em afronta ao dever estatal de assegurar proteção integral, atendimento humanizado, célere e respeitoso às vítimas.

Mais do que uma controvérsia interpretativa, está em jogo a própria concepção constitucional de infância. Quando o sistema de justiça reconhece como juridicamente válido um suposto “relacionamento consensual” entre um homem adulto e uma menina de 12 anos, acaba por impor a essa criança uma antecipação forçada de papéis e responsabilidades que não lhe pertencem. Obriga-se, simbolicamente e juridicamente, uma menina a ocupar o lugar de mulher, suprimindo etapas essenciais de seu desenvolvimento e esvaziando o direito fundamental à infância. Tal interpretação representa grave ruptura com o paradigma da proteção integral, pois desloca a centralidade da proteção para uma narrativa de maturidade presumida que não encontra respaldo científico, jurídico ou constitucional.

O CEDCA-MG questiona a atuação dos membros da 9ª Câmara Criminal Especializada do TJMG que votaram favorável, pois justificar a absolvição em um costume local, onde relações de adulto com crianças e adolescentes seriam comuns, aceitas e assim seriam o fundamento para abonar o crime definido no código penal Art. 217-A.

No plano internacional, a decisão mostra-se incompatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente os arts. 19 e 34, que impõem aos Estados a obrigação de proteger crianças contra todas as formas de abuso e exploração sexual. A recomendação de nº 27 do Comitê ao Brasil, no ano de 2025, trata: *O Comitê recomenda que o Estado adote medidas urgentes para garantir que todos os casos de abuso e violência sexual contra crianças, incluindo os alarmantes índices de estupros infantis, sejam imediatamente denunciados, devidamente investigados e processados com a máxima prioridade, sendo fundamental criar um sistema multissetorial de proteção das vítimas.*

A infância não é categoria disponível à interpretação relativizadora. Trata-se de fase do desenvolvimento humano que demanda proteção reforçada do Estado. O reconhecimento jurídico de consentimento em idade legalmente protegida não apenas enfraquece a responsabilização penal, mas também produz efeitos simbólicos que naturalizam desigualdades estruturais e invisibilizam relações de poder inerentes à diferença etária.

Diante desse cenário, o CEDCA-MG reafirma que não há consentimento juridicamente válido em relações sexuais envolvendo adolescentes menores de 14 anos de idade e adultos, e que qualquer interpretação que relativize essa presunção afronta o princípio da proteção integral e o dever de prioridade absoluta.

O CEDCA-MG alerta, fazendo-se necessário ainda observar, segundo dados do último Censo IBGE, há dezenas de crianças e adolescentes vivendo em união conjugal em diversas cidades de Minas Gerais. Os dados fazem parte do questionário da amostra do Censo 2022, sobre nupcialidade e estrutura familiar do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A publicação retrata que mais de 34 mil pessoas entre 10 e 14 anos vivem em união conjugal no Brasil. Sobre essa realidade que o Estado e sempre com apoio do TJMG precisa atuar para modifica-la.

O CEDCA-MG ressalta a importância do fortalecimento permanente, no âmbito do Poder Judiciário, de diretrizes formativas, protocolos e parâmetros alinhados à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente para que casos como este não nos leve a questionar sobre a contaminação do machismo subjacente à decisão dos magistrados, voto não seguido pela desembargadora mulher. Voto que estranhamento parece fundamentar-se no revogado código de menores legislação anterior à existência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, diante das legislações vigentes e a descabida e total violação de direitos desta adolescente na decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Minas Gerais reafirma seu compromisso na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes de Minas Gerais, repudiando e reprovando essa decisão e que a mesma seja revogada pelo Tribunal.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2026.

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – CEDCA/MG